SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007851-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Jussara de Fatima Messali Carlsen

Requerido: EDITORA ABRIL SA

Justiça Gratuita

Vistos.

JUSSARA DE FÁTIMA MESSALI CARLSEN ajuizou ação contra EDITORA ABRIL S.A., alegando que efetuou a assinatura de uma revista mensal, pelo período de dois anos, no valor de R\$ 120,00, a ser pago em doze parcelas fixas e mensais de R\$ 10,00. Alega ainda que, o que a motivou a efetuar a assinatura foi uma promoção, onde ao assinar uma das revistas da editora ré, ganhava-se de brinde uma camiseta do Brasil personalizada com o seu nome e o número a escolher e um par de capas de retrovisor com estampas do Brasil, pois pretendia utilizá-los durante a Copa do Mundo 2014. Informa que entrou em contato com a ré, efetuando reclamação e solicitando o envio das revistas e dos brindes, entretanto, mesmo tendo pago cinco parcelas da assinatura, os brindes não foram enviados e até a presente data somente uma revista foi enviada. Pediu liminar para cancelamento da assinatura da revista e da cobrança mensal no cartão de crédito, a declaração de inexistência do débito e rescisão contratual, a devolução dos valores indevidamente pagos em duplicidade e indenização pelo dano moral.

Citada, a ré contestou, alegando que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora motivada pela promoção oferecida pela ré, efetuou a assinatura de uma revista, com o intuito de receber os brindes oferecidos em tal promoção, para utilizálos durante a Copa do Mundo de 2014.

De acordo com o que foi veiculado pela ré, ao ser efetuada a assinatura de uma de suas revistas, o assinante ganhava uma camiseta do Brasil com o nome do assinante, com direito a escolher o número e um par de capas de retrovisor (fls.16/18).

A autora alegou que não recebeu os brindes e que mesmo tendo pago cinco parcelas do total de doze, somente recebeu um exemplar da revista assinada.

A ré não justificou a falta de entrega dos brindes e dos exemplares. **Muito** menos demonstrou o cumprimento da obrigação.

Pela narrativa exposta pela autora é inegável que o que a motivou a assinar a revista foi o brinde oferecido pela ré.

Inegável também, que o descumprimento da promessa veiculada pela ré é fato que certamente causou os aborrecimentos alegados pela autora, mas não pode ser utilizado como justificativa para a concessão de indenização por danos morais.

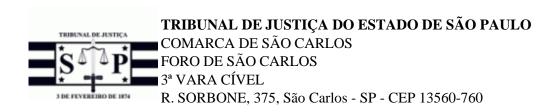
O sentimento experimentado pelo autora, trata-se de um mero aborrecimento que, por vezes se apresenta em relações de consumo, mas é, de fato, insuficiente para margear condenação a este título, sob pena de se tornar um precedente capaz de acobertar enriquecimento ilícito, nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia.

Conforme leciona, Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Nesse sentido tem decidido o TJSP:

APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Assinatura de revista. Promessa de entrega de brinde não cumprida pela editora. Dever de indenização pelos danos materiais correspondentes. Consumidora que experimentou meros dissabores em razão de descumprimento de promoção constante em propaganda veiculada pela editora. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Sentença parcialmente reformada. (Apelação n° 990.10.268635-3, Relator: Mário A. Silveira, j. 23/08/2010)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA DE REVISTA. AÇÃO DE



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE EXEMPLARES E DO BRINDE PROMETIDO. NÃO **RECURSO** CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÈNCIA RECONHECIDA. IMPROVIDO. De acordo com a narrativa da petição inicial e diante do conjunto probatório, não se depara com verdadeira situação de dano moral. Para tanto, faz-se necessária a identificação de um abalo à personalidade, com intensidade tal que justifique admitir uma situação de verdadeira situação de sofrimento, humilhação, não verificada na hipótese. A tanto não chegou a frustração decorrente do inadimplemento contratual.(TJSP - Apelação nº Apelação nº 992.05.009940-9, Relator: Antonio Rigolin, j. 20/10/2009).

Portanto, indevida a indenização por dano moral.

A autora cumpriu com sua parte, efetuando o pagamento das parcelas da revista. Entretanto, somente um exemplar foi entregue, o que ocorreu somente após ser registrada reclamação pela autora. De rigor a devolução das parcelas pagas, com correção monetária e juros moratórios. Mas não em dobro, pois inocorreu cobrança abusiva, senão mero descuido administrativo.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos**, decreto a rescisão do contrato firmado entre as partes e consequentemente declaro inexigível qualquer débito da autora perante a ré, pelas prestações mensais remanescentes, além do que condeno a ré a restituir os valores das parcelas pagas pela autora, com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal. Rejeito o pedido para que tal devolução se faça em dobro e também o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA